



BOLETIM DE DIFUSÃO

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL
DIVISÃO DE PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL ■ SERVIÇO DE DIFUSÃO

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2013 - Edição nº 122

[Edição de Legislação](#) | [Informativo do STF nº 712 \(13.08.2013\)](#)

[Verbete Sumular](#) | [Informativo do STJ nº 522](#)

[Notícias STF](#) | [Boletins SEDIF anteriores](#)

[Notícias STJ](#) | **JURISPRUDÊNCIA**

[Notícias CNJ](#) | [Ementário de Jurisprudência Cível nº 31](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#) | [Embargos Infringentes](#)

[Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ](#) | [Julgados Indicados](#)

Outros Links:



[Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Revista Jurídica](#)

[Revista Direito em Movimento \(EMERJ\)](#)

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO*

[Lei Estadual nº 6.501, de 12 de agosto de 2013](#) – Assegura ao consumidor o direito de pagar o mesmo valor cobrado à vista para transações com cartão de crédito ou débito.

Fonte: Alerj

[VOLTAR AO TOPO](#)

VERBETE SUMULAR *

Não houve publicação de Verbetes Sumular nesta data.

Fonte: DJERJ/TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF*

[Light questiona decisão sobre fiação elétrica no Rio de Janeiro](#)

A Light – Serviços de Eletricidade S/A, concessionária de energia elétrica no Estado do Rio de Janeiro, ajuizou Ação Cautelar (AC 3420), com pedido de liminar, requerendo efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário com Agravo 764029, no qual questiona decisão do Tribunal de Justiça fluminense relativa à imposição de aterramento de toda fiação aérea do município do Rio de Janeiro.

A questão refere-se a uma ação declaratória proposta pela Light a fim de que a Justiça determine ao município do Rio de Janeiro que se abstenha de exigir o cumprimento do artigo 326, bem como de seu parágrafo único, contidos na Lei Complementar Municipal 111/2011. Esses dispositivos impõem às concessionárias de energia elétrica a eliminação de toda a fiação aérea na cidade, ou seja, a substituição da fiação externa para a localizada no subsolo urbano. Em relação às redes de fiação construídas após a vigência da lei, todas já deverão ser subterrâneas.

De acordo com a empresa, tal determinação se deu “sem prever qualquer compensação financeira e ignorando a regulamentação existente em relação ao tema por parte do poder concedente (União), no caso, representado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel)”. Apesar de ter sido demonstrada a inconstitucionalidade do dispositivo por invasão de competência da União, tendo em vista os artigos 21, inciso XII, alínea “b”; 22, inciso IV; 30, incisos I e VIII; 37, inciso XXI; e 175, todos da Constituição Federal, conforme alega a autora, a decisão recorrida [do TJ-RJ] afirmou inexistir inconstitucionalidade, uma vez que “a lei municipal teria, simplesmente, legislado sobre diretrizes que tornem o espaço urbano mais seguro e agradável aos munícipes, sobretudo na situação atual em que a cidade está para receber eventos mundiais”.

A Light sustenta que no ARE foi demonstrado que a imposição de a concessionária substituir toda a fiação aérea por subterrânea no município do Rio de Janeiro “importará inequívoco desequilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão firmado com a União, o que demandará revisão das tarifas praticadas, com aumento vertiginoso (da ordem de 50%) e consequentes reflexos econômicos”.

Dessa forma, a concessionária de energia elétrica pede o deferimento da liminar para que seja concedido o efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 764029, além de sustada imediatamente a obrigação imposta pelos dispositivos da Lei Complementar municipal. Ao final, solicita a confirmação da liminar julgando procedente a ação cautelar. A ministra Cármen Lúcia é a relatora.

Processo:AC.3420

[Leia mais...](#)

Fonte: Supremo Tribunal Federal

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STJ*

Prescrição de indenização por morte conta do óbito e não do acidente que o motivou

O prazo prescricional para reclamar indenização decorrente de morte é contado a partir da data do falecimento da vítima e não do acidente que o causou. Foi com esse entendimento que a Terceira Turma negou provimento a recurso especial de uma empresa que alegava prescrição de ação indenizatória.

A ação ordinária foi movida por uma mãe contra empresa proprietária do veículo que atropelou e matou sua filha. A sentença julgou improcedente o pedido com fundamento na prescrição. De acordo com o juízo de primeiro grau, tendo transcorrido mais de três anos entre o atropelamento (27 de março de 2004) e a propositura da ação (9 de abril de 2007), estaria prescrita a pretensão indenizatória.

O tribunal de segunda instância, contudo, reformou a sentença. De acordo com o acórdão, o prazo prescricional da ação deveria ser contado da data em que ocorreu o óbito da vítima (9 de abril de 2004), não do atropelamento.

O recurso especial da empresa não foi admitido na origem. A discussão chegou ao STJ por força de agravo e o relator, ministro Sidnei Beneti, ratificou a decisão do acórdão de segunda instância.

Em seu voto, Beneti destacou o que já é entendimento pacificado no STJ: “As duas Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte já se manifestaram no sentido de que a fluência do lapso prescricional, em casos como o presente, não se inicia da data do acidente, mas sim na data em que a vítima efetivamente vem a óbito. Não se pode tomar por ocorrido o evento morte quando pode haver apenas lesões corporais”, disse.

Processo: REsp.1338804

[Leia mais...](#)

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

[VOLTAR AO TOPO](#)

AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO PJERJ*

Comunicamos que foi disponibilizada a página do [Desembargador Marcelo Lima Buhatem](#) no Banco do Conhecimento, no seguinte caminho: [Jurisprudência>Acórdãos Selecionados por Desembargador](#)

Fonte: TJERJ

JURISPRUDÊNCIA*

EMBARGOS INFRINGENTES

[0007724-76.2005.8.19.0066](#)

Rel. Des. **Maria Regina Nova Alves** – j. 06/08/2013 – p. 09/08/2013

Embargos Infringentes. Ação de Revisão de Cláusulas c/c Repetição de Indébito. Cartão de crédito e cheque especial. Anatocismo. Divergência sobre a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada. Artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001. Impossibilidade. Decisão do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do referido artigo. Decisão de observância obrigatória. Ainda que se adote tese em sentido contrário, não há nos autos contrato prevendo a referida capitalização, exigência que se verifica nos precedentes do STJ. Recurso conhecido e provido para afastar a possibilidade da capitalização mensal de juros, ainda que com periodicidade inferior a um ano.

[0002961-31.2010.8.19.0042](#)

Rel. Des. **Luciano Silva Barreto** – j. 06/08/2013 – p. 12/08/2013

Embargos infringentes. Direito constitucional e administrativo. Ação de obrigação de fazer e não fazer. Fonte alternativa de água. Poço artesiano. Vedação à utilização para higiene e consumo humano. Inciso IV, do artigo 11, do Decreto Estadual nº 40.156/06. Norma que extrapolou o poder regulamentar. Ilegalidade do dispositivo reconhecida no decisum. Acórdão da E. 6ª Câmara Cível

que por maioria, deu provimento ao recurso de apelação dos réus, reformou a sentença e julgou improcedentes os pedidos. Voto vencido no sentido da sua integral manutenção. Competência privativa da união para legislar sobre critérios gerais de outorga de direitos de uso da água. Vedação ao estado inovar na matéria. Lei 9.433/97 e lei Estadual 3.239/99 que não restringem o uso de recursos hídricos alternativos para consumo e higiene humana. Ilegalidade do comando inserto no inciso IV, do artigo 11, do Decreto Estadual 40.156/2006 que se confirma. Embargos conhecidos e providos, para prevalecer o entendimento esposado no voto vencido, no sentido de se manter a sentença.

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

JULGADOS INDICADOS*

[0026692-47.2011.8.19.0066](#) – Apelação Cível

Rel. Des. **Luiz Felipe Francisco** – j. 18/06/2013 - p. 26/06/2013

Apelação cível. Ação de indenização. Assédio moral no ambiente de trabalho. Guarda Municipal que sofreu por um ano violências verbais ao seu desempenho por superior hierárquico. A Constituição da República nos fornece a tutela genérica para o assédio moral, em seu artigo 1º, incisos III e IV, ao eleger como fundamentos da República a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, que ecoam através da tutela de diversos direitos fundamentais espalhados ao longo do artigo 5º, e sociais, do artigo 7º. A sociedade moderna vem sendo sensibilizada pela problemática do assédio moral, que é uma espécie de violência insidiosa das inter-relações pessoais, cometida nas diversas esferas sociais, que não se constitui em um ato isolado, mas habitual. O assédio moral constitui-se em um processo multifacetário, que se desenvolve através de condutas ostensivas e expressas até àquelas somente perceptíveis, em muitos casos, pela própria vítima, na sutileza do olhar do ofensor, no seu tom de voz, em suas atitudes posturais, nas brincadeiras aparentemente inofensivas que são dirigidas contra a vítima, na ironia, no deboche, enfim, em muitas formas de manifestação perversa, até fazê-la equivocar suas potencialidades, assumir culpas, cometer erros ante ao desequilíbrio emocional provocado pela agressão incessante, ao longo do tempo. Desequilíbrio psíquico que é comprovado por laudos médicos. Afastamento do trabalho. Prova testemunhal que corrobora a tese autoral. Ocorrência da hipótese do artigo 187 do Código Civil e da legislação municipal reitora, qual seja, a Lei Municipal nº 4.047/2005, que veda o assédio moral na Administração Pública Municipal. Sentença de procedência que se mantém, na íntegra. Desprovimento do recurso.

[0064909-32.2012.8.19.0000](#) – Agravo de Instrumento

Rel. Des. **Fernando Foch de Lemos Arigony da Silva** – j. 07/08/2013 – p. 13/08/2013

Direito Processual Civil. Prestação de saúde unificada. Nosocômio de responsabilidade da União. Remessa dos autos para a Justiça Federal. Dever solidário dos entes em prestar a saúde. Competência da justiça estadual. Agravo de instrumento interposto por paciente carente de recursos que, em ação cognitiva, objetivando a prestação unificada de saúde, que move em face do ESTADO e do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal que detém a competência absoluta, de acordo com o art. 108, § 4.º, da Constituição da República, “considerando que o Hospital do Andaraí, que presta atendimento ao autor, é de responsabilidade da União”. 1. O art. 23, II, da Constituição da República estabelece a competência comum entre a União, os Estados e os Municípios para cuidarem da saúde, sendo possível propor a ação contra qualquer um deles. 2. O fato de o nosocômio que está tratando do paciente ser de responsabilidade da União, isso por si só não tem o condão de determinar a remessa dos autos à justiça federal. 3. Recurso ao qual se dá provimento.

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

(*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação Institucional
DIPUB - Divisão de Publicidade e Divulgação Institucional
SEDIF - Serviço de Difusão

Colaboração: Divisão de Acervos Jurisprudenciais - DIJUR
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)
Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.jus.br